



Número: **0600199-75.2020.6.16.0047**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600500-66.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600199-75.2020.6.16.0047 que em face do exposto, julgou extinto o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, VI, do CPC. (Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência nº 0600199-75.2020.6.16.0047, ajuizada por João Batista Pereira Bugno em face de Instituto Vision Survey Ltda./ Instituto Vision Survey, que trata da impugnação ao registro de pesquisa vez que a Impugnada é empresa de consultoria na área de pesquisas e registrou pesquisa junto à Justiça Eleitoral sob o número PR-08540/2020; que não foram observados os requisitos legais, eis que não houve questionamento se o entrevistado é eleitor em Clevelândia, bem como que as perguntas estão no futuro do pretérito, de modo que a pesquisa não reflete a realidade; por fim, questionou a ordem de exposição dos nomes, de modo que deve ser utilizado um disco em que os nomes apareçam de forma circular ou, ao menos, que se utilize a ordem alfabética; por fim, asseverou que há problema no plano amostral por indicar fonte estimativa de dados populacionais inexistente. Em sede de liminar, pediu a suspensão imediata da divulgação da pesquisa, por quem quer que seja, e seja deferido o acesso ao sistema interno de controle e demais dados e planilhas para fins de conferência das informações divulgadas. No mérito, a procedência do pedido para reconhecer a ilegalidade da pesquisa e indeferir em definitivo o seu registro com proibição de sua divulgação, cuja tutela de urgência foi indeferida). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JOAO BATISTA PEREIRA BUGNO (RECORRENTE)		CARLA QUEIROZ (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)
INSTITUTO VISION SURVEY LTDA (RECORRIDO)		ALLISSON CARVALHO FERREIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20287 866	20/11/2020 20:38	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600199-75.2020.6.16.0047

RECORRENTE: JOAO BATISTA PEREIRA BUGNO

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLA QUEIROZ - PR0087815, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936

RECORRIDO: INSTITUTO VISION SURVEY LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: ALLISSON CARVALHO FERREIRA - RO10630

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO BATISTA PEREIRA BUGNO em face da sentença (id.16836766) proferida pelo JUÍZO DA 047^a ZONA ELEITORAL DE CLEVELÂNDIA, que julgou extinta a impugnação ao registro de pesquisa eleitoral, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por entender que houve perda superveniente do interesse processual e o esgotamento do objeto da demanda. No presente recurso o recorrente sustenta, em síntese, que a pesquisa divulgada, sob nº 08540/2020 é irregular e eivada de vícios insanáveis, desse modo, requer a reforma da r. sentença exarada.

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido em id. 16838316.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do objeto recursal (id. 19599216).

2. Nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral o presente Recurso pode ser decidido monocraticamente.

3. Isso, porque constata-se a perda superveniente do objeto do presente recurso eleitoral em razão do encerramento das eleições. Dessa forma, não há razão para eventual análise acerca do pedido de indeferimento de registro da pesquisa, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

4. Ante o exposto, julgo prejudicado o Recurso, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, e intimem-se.



Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 20/11/2020 20:38:38
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112020383719100000019656742>
Número do documento: 20112020383719100000019656742

Num. 20287866 - Pág. 2